



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7195

Processo Susep nº 15414.004674/2012-31 Apenso: Processo Susep nº 15414.003426/2012-72

RECORRENTE: LUCIANO SNEL CORRÊA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Técnico da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais. Encaminhar os quadros 303 do FIP fora do prazo regulamentar. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular Susep nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6126/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Luciano Snel Corrêa. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7195 – CRSNP

Processo SUSEP nº 15414.004674/2012-31

Recorrente – Luciano Snel Correa, diretor designado como Responsável Técnico da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Luciano Snel Correa, na qualidade de diretor designado como Responsável Técnico da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais, tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar os quadros 303 do FIP fora do prazo regulamentar.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Sociedade Seguradora e o Representado apresentaram suas respectivas defesas em 29/11/2012 (fls. 17/38 e 39/61).

Em suma, a Sociedade Seguradora aduziu que o encaminhamento do FIP teria sido efetuado em 16/05/2012, antes da lavratura da presente representação; que a regularização não teria sido considerada e este não seria o melhor entendimento, conforme manifestação da PF-SUSEP em caso similar; que a representada não seria reincidente e não teria cometido falta grave, devendo ser substituída a penalidade proposta por uma recomendação; que, mantida a irregularidade, a aplicação da multa seja substituída pela advertência; e, que seria merecedora da circunstância atenuante prevista no art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Representado, por sua vez, alegou que não foi demonstrada a sua responsabilidade e que ausente a motivação do ato administrativo; que a Resolução CNSP nº 243/2011, deixa claro a necessidade de comprovação de dolo, para fins de punição do acusado, o que reforça ainda mais a necessidade de apuração da sua conduta, nos quesitos boa-fé e interesse da sociedade. Quanto ao mérito, reportou-se integralmente aos termos da defesa apresentada pela Sociedade Seguradora.

A área técnica da SUSEP, às fls. 64/68, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. Luciano Snel Corrêa, com proposta de aplicação da pena de “advertência”. Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 69/70).

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 64/68 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 69/70, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator a pena de Advertência, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

h le



Devidamente intimado, o Representado interpôs Recurso (fls. 85/115), em 25/11/2015, alegando, em suma, que: *(i)* a conclusão do parecer técnico em momento algum rebateu o argumento lançado, ainda em sede de defesa, de que a sua responsabilidade pessoal pela irregularidade apontada no libelo acusatório não foi demonstrada; *(ii)* a Fiscalização não conseguiu colher elementos conclusivos sobre a autoria e a responsabilidade relacionada à infração – que não apenas a mera função/cargo de Diretor – o que, por si só, não comprova a autoria (ato pessoal) da irregularidade; *(iii)* salvo melhor juízo, a culpabilidade (atribuição de dolo ou culpa) cedeu espaço para uma objetiva imputação, despreocupada em demonstrar os elementos necessários para a responsabilização da pessoa natural ou, máxime, demonstrar que alguma pessoa natural foi mesmo responsável pela alegada e suposta infração; *(iv)* houve inequívoco erro de tipo, pois a conduta supostamente delituosa não se subsume ao dispositivo contido no art. 37, da Resolução CNSP nº 243/2011; *(v)* houve arrependimento voluntário e eficaz, inexistindo, inclusive, óbice ao exercício fiscalizatório; e, *(vi)* por eventualidade, haja o necessário sopesamento de eventual irregularidade.

A área técnica da SUSEP, à fl. 117 e 117v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, inclusive quanto ao pedido de substituição da penalidade de advertência por recomendação. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 121/123, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Atraso no Envio do FIP. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7195, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7195 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.004674/2012-31

Recorrente – Luciano Snel Correa, diretor designado como Responsável Técnico da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
237ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Luciano Snel Correa, na qualidade de diretor designado como Responsável Técnico da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais, tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar os quadros 303 do FIP fora do prazo regulamentar.

Insta salientar que a presente Representação foi iniciada com proposta de imposição de multa, por esse motivo a Sociedade Seguradora foi intimada a responder, inicialmente, na forma de responsável solidária. Entretanto, pelo teor do contido no parecer técnico de fls. 64/68, houve a proposta de substituição da sanção pecuniária por advertência, situação em que, por ausência de previsão normativa para a responsabilidade solidária no caso de aplicação da penalidade proposta, a condenação recaiu somente na pessoa natural do Sr. Luciano Snel Correa.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração, consistente no envio extemporâneo dos documentos acima citados. Por outro lado, analisando o Parecer que deu base à condenação imposta, entendo como importante extrair os seguintes trechos:

“9. (...)

Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o deficiente agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP nº 234/03.”

Este E. Conselho tem entendido, reiteradas vezes, que não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado¹. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

No caso do recurso ora em análise, não houve a efetiva demonstração da responsabilidade subjetiva e da ação ou omissão do Representado que tenha contribuído para o cometimento da infração.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e pelo provimento do apelo do Sr. Luciano Snel Corrêa, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>06/02/2017</u>
<u>Sacomo Dias</u>
Rubrica e Carimbo

¹ Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.